



MILENIUS ILUMINACAO LTDA - EPP.
TRAV. JORGE AMORIM CENTRO Nº 476 LETRA B
COROATÁ – MA CEP: 65.415.000
E-MAIL: ILUMINACAOMILENIOS2020@GMAIL.COM
CNPJ: 15.557.605/0001-55
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.384507-6

IMPUGNAÇÃO

Ilustríssimo Senhor, Presidente CPL Ricardo Pontes Sales, da Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra-MA.

Ref.: EDITAL TOMADA DE PREÇOS: N° 001/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N° 013/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA.

DATA DA REALIZAÇÃO: 11 de fevereiro de 2022

HORÁRIO: 08h00mín

MILENIUS ILUMINACAO pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.557.605/0001-55, com sede na TRAV. JORGE AMORIM CENTRO Nº 476 LETRA B COROATÁ – MA CEP: 65.415.000 , TELEFONE / FAX: (99) 8265-7688, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na lei federal, 8.666/93 de licitações, à presença de Vossa Excelência, a fim de impetrar adevida

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O respeitável julgamento da impugnação administrativa aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a IMPUGNANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstramos nosso Direito Liquido e Certo e cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

DOS FATOS E DO DIREITO DA IMPUGNAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA – ESTADO DO MARANHÃO, está realizando Licitação – TOMADA DE PREÇOS: N° 001/2022, que tem como objetivo “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA”. Após análise do edital de licitação e dos seus anexos a Impugnante identificou previsão que, no seu entendimento, deve ser impugnada, e contra a qual se insurge, com respaldo nos fatos e fundamentos adiante expostos.



MILENIUS ILUMINACAO LTDA - EPP.
TRAV. JORGE AMORIM CENTRO Nº 476 LETRA B
COROATÁ – MA CEP: 65.415.000
E-MAIL: ILUMINACAOMILENIOS2020@GMAIL.COM
CNPJ: 15.557.605/0001-55
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.384507-6

LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

A Impugnante é pessoa jurídica de direito privado, atuando na área de iluminação pública, instalações elétricas, compatível com o objeto licitado. Tendo tomado conhecimento da realização da licitação, obteve o edital e tem interesse em participar do certame licitatório. As exigências inseridas no Edital de licitação, retratadas nas previsões a seguir abordadas e impugnadas, não contam com o respaldo na legislação, traduzindo-se em exigências que extrapolam, desrespeitam ou omitem o previsto no diploma legal – Lei Federal nº 8.666/93. Tais previsões encontram-se ao arpejo das normas citadas, constituindo-se restrições abusivas capazes de direcionar e reduzir o universo de participantes que poderão participar do certame, acarretando, conseqüentemente, uma redução proporcional da possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Portanto, resta evidenciada a legitimidade para impugnar o edital de licitação, pleiteando que dele se afastem as exigências ilegais, abordadas nas razões de impugnação.

TEMPESTIVIDADE

Tendo sido determinada a data sessão pública de recebimento e acolhimento das propostas para o dia 11 de fevereiro de 2022, às 08h00min horas, resta clara a tempestividade da presente impugnação, na forma do artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/93, e no item 19. do Edital da Tomada de Preços nº 01/2022: “Lei nº 8.666/93: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...) § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (...) Edital da Tomada de Preços nº 01/2022: (...) 3 “19.3. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666, de 1993, devendo protocolar o pedido até 5 [cínco] dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § I do art 109 da referida Lei”. Deste item 19.3 do edital devendo ao excelentíssimo presidente da CPL, aceitar via e-mail a referida impugnação, por dificultar o deslocamento em meio a pandemia, não há por que não usar de novas tecnologias, cópia da mesma impugnação será enviada para o Tribunal de Contas do Estado – TCE-MA, para analisar tal arbitrariedade de exigências.

DAS IRREGULARIDADES

Examinando criteriosamente o edital, a impugnante constatou que o mesmo contém previsões irrazoáveis, que restringem indevidamente o universo de competidores, e poderá comprometer a legalidade do certame. Registre-se, de plano, que a empresa impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para responsabilizar-se por(s) futuro(s) contrato(s), se acaso vencedora. Seu objetivo, portanto, ao impugnar o ato convocatório, é possibilitar-lhe poder participar da licitação em igualdade de condições com seus concorrentes, respeitando-se especialmente os princípios da isonomia, vantajosidade, razoabilidade e da legalidade. Em outras palavras, a presente impugnação visa extirpar as amarras verificadas no edital que, restringem desnecessariamente o universo de competidores, e ainda traz a possibilidade de eventual direcionamento, conforme demonstraremos a seguir.



MILENIUS ILUMINACAO LTDA - EPP.
TRAV. JORGE AMORIM CENTRO Nº 476 LETRA B
COROATÁ – MA CEP: 65.415.000
E-MAIL: ILUMINACAOMILENIOS2020@GMAIL.COM
CNPJ: 15.557.605/0001-55
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.384507-6

DA IRREGULARIDADE

IRREGULAR DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

De fato, o edital contém exigências de evidente caráter restritivo, no tocante aos critérios de comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, ferindo de morte os mais elementares formadores do instituto da licitação, notadamente os princípios da legalidade, proporcionalidade, igualdade e da isonomia, bem como ampla competitividade e demais princípios basilares da Administração Pública. Senão vejamos

a) Da Qualificação Técnico-Operacional

Referimo-nos especificamente, à previsão contida no item nº 7.3.3 da Qualificação Técnica, item 1.1.1 ao final da página 11 do edital. Vejamos a redação do item citado:

1.1.1 Comprovação de Capacidade Técnica Operacional da empresa licitante, com responsável técnico certificado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, através da apresentação de Atestados/Certidões de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, devidamente registrado e certificado pelo CREA, que comprove a execução, pela licitante, do objeto ora licitado, sendo as parcelas de maior relevância, a saber:

Trata-se o item acima transcrito de ponto de vital importância no tocante à habilitação, isto é, refere-se à comprovação de que a empresa possui atestado de capacidade técnica operacional devidamente registrado no CREA, questão denominada de qualificação técnico-operacional.

O dispositivo legal transcrito permite a inclusão, nos editais, quando assim o exigir o objeto da licitação, de duas espécies de qualificação técnica, o atestado de capacitação técnico operacional e o atestado de capacitação técnico profissional. A respeito da distinção entre as duas espécies de qualificação mencionadas, confira-se a lição abalizada de Dora Maria de Oliveira Ramos:

“Assim sendo, para entender bem os dispositivos legais em comento, é preciso distinguir os atestados de capacitação técnico-profissional dos atestados de capacitação técnico operacional. A capacitação técnico-profissional diz respeito ao pessoal técnico que compõe o acervo do licitante. A capacitação técnico-operacional refere-se ao potencial da própria empresa em executar determinado serviço ou obra ou fornecer determinado bem”.

Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 404 de 08/12/2020; Boletim de Jurisprudência nº 337 de 07/12/2020

“É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes”.

O acórdão acima é específico para área técnica profissional. A informação é de que não se pode exigir que atestado



MILENIUS ILUMINACAO LTDA - EPP.
TRAV. JORGE AMORIM CENTRO Nº 476 LETRA B
COROATÁ – MA CEP: 65.415.000
E-MAIL: ILUMINACAOMILENIOS2020@GMAIL.COM
CNPJ: 15.557.605/0001-55
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.384507-6

de capacidade técnica e/ou operacional de empresa licitante seja registrado ou averbado no CREA (Conselho Regional De Engenharia Agrônoma). Contudo, podem ser solicitadas certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnicas (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados.

b) Referimo-nos especificamente, à previsão contida no item nº 7.3.3 da Qualificação Técnica, item 1.1.1 e 1.1.2 ao começo da página 11 do edital. Vejamos a redação do item citado:

1.1.1, Apresentar fotos da Sede da empresa, localizada no mesmo local indicado no cartão de CNPJ apresentado, de forma que as fotos comprovem a estrutura necessária para a o fornecimento objeto desta licitação.

1.1.2, A não apresentação desta exigência e a apresentação de forma incompatível, resultará em inabilitação.

O Rol de documentos de habilitação na lei 8.666/93, art 27 ao 31, são condições taxativas e não pedem comprovação de fotos como condições para habilitação.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; [\(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#) [\(Vigência\)](#)

V – cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.](#) [\(Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999\)](#)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;



MILENIUS ILUMINACAO LTDA - EPP.
TRAV. JORGE AMORIM CENTRO Nº 476 LETRA B
COROATÁ – MA CEP: 65.415.000
E-MAIL: ILUMINACAOMILENIOS2020@GMAIL.COM
CNPJ: 15.557.605/0001-55
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.384507-6

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: [\(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do [Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.](#) [\(Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:



MILENIUS ILUMINACAO LTDA - EPP.
TRAV. JORGE AMORIM CENTRO Nº 476 LETRA B
COROATÁ – MA CEP: 65.415.000
E-MAIL: ILUMINACAOMILENIOS2020@GMAIL.COM
CNPJ: 15.557.605/0001-55
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.384507-6

[\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta,

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.



MILENIUS ILUMINACAO LTDA - EPP.
TRAV. JORGE AMORIM CENTRO Nº 476 LETRA B
COROATÁ – MA CEP: 65.415.000
E-MAIL: ILUMINACAOMILENIOS2020@GMAIL.COM
CNPJ: 15.557.605/0001-55
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.384507-6

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, esta impugnante requer com supedâneo na Lei nº 8.666/93, a análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, adequando-se aos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da legalidade, segurança, vantajosidade, economicidade e razoabilidade, que foram flagrantemente violados. A correção destes itens tornará obrigatória a renovação do prazo mínimo entre a publicação e a data da entrega dos envelopes contendo a documentação dos interessados, já que, certamente, a manutenção do edital na forma atual não resistirá aos ataques do Ministério Público e do Tribunal de Contas, quando cuidadosamente acionados. Requer o impugnante, portanto, a alteração do edital, conforme razões expostas acima, e a renovação do prazo para formulação de proposta. Requer, finalmente, em sendo indeferido o presente, façam-no conhecer a autoridade superior competente, em conformidade com as disposições do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Coroatá-MA, 04 de fevereiro de 2022.

ROMENIL DA SILVA FILHO
RG nº 069615342019-1
CPF: 014627545-46
Titular